

HOMOLOGAÇÃO

D.M. 30/12/02

D.O.U. 31/12/02 Seção 1 P. 42

ATO:

D.O.U. / / Seção P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

331/02

INTERESSADO: Associação Educacional do Litoral Santista		UF SP
ASSUNTO: Implantação de <i>campus</i> fora de sede, no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, com a oferta dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis, de Enfermagem, de Hotelaria, de Pedagogia e de Turismo, pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000055/90-53, 23001.000550/97-39, 23000.013535/2000-54, 23000.013536/2000-07, 23000.013537/2000-43, 23000.013538/2000-98, 23000.013539/2000-32 e 23000.013540/2000-67		
PARECER N.º: CNE/CES 331/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/10/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de autorização para implantação de *campus* fora de sede, no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, com a oferta dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis, de Enfermagem, de Hotelaria, de Pedagogia e de Turismo, pelo Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada pelo Relatório SESu/COSUP 138/2002, conforme segue:

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional do Litoral Santista solicitou a este Ministério, sob a égide do Decreto nº 2.306/97 e da Portaria MEC nº 752/97, então em vigor, autorização para implantar campus fora de sede no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, com a oferta dos cursos de Administração (Processo nº 23000.013535/2000-54), de Ciências Contábeis (Processo nº 23000.013536/2000-07), de Hotelaria (Processo nº 23000.013537/2000-43), bacharelados, de Pedagogia, licenciatura (Processo nº 23000.013538/2000-98), de Turismo (Processo nº 23000.013539/2000-39) e de Enfermagem (Processo nº 23000.013540/2000-67), bacharelados, pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede no município de Santos, no Estado de São Paulo.

O Centro Universitário Monte Serrat, resultante da transformação das Faculdades AELIS, foi credenciado por Decreto de 3 de dezembro de 1997, com base

2

no Parecer CNE/CES nº 606/97, pelo prazo de três anos. A Instituição requereu credenciamento, mediante os processos nº 23000.010312/2000-35, iniciado em 2 de outubro de 2000, e nº 23000.015719/2001-30, protocolizado em 19 de outubro de 2001. Assim, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Portaria MEC nº 1.465/2001, o credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat encontra-se em vigor, até a conclusão de seu processo de credenciamento.

A Instituição esclareceu que o Projeto de Abertura de Cursos Fora de Sede foi elaborado com base no seu plano de expansão e em face das necessidades e expectativas da região, nos termos do Decreto nº 2.306/97, art. 11, § 1º e art. 12, parágrafos 1º e 2º e da Portaria MEC nº 752/97.

II – MÉRITO

O pleito constante do presente processo foi apresentado durante a vigência do Decreto nº 2.306/97, baseando-se, conforme solicitação da Instituição, no art. 11, § 1º e art. 12, parágrafos 1º e 2º, e na Portaria MEC nº 752/97.

O art. 11, § 1º, do Decreto nº 2.306/97, define:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora de sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes de Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§ 1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão um novo campus e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52, da Lei nº 9.394, de 1996.

O art. 11, § 1º, trata, portanto, da incorporação de cursos existentes e em funcionamento, fora de sede, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, o que em nada contribui para embasar o pleito da Instituição.

O art. 12, parágrafos 1º e 2º, estabelece:

Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto para seu credenciamento.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim com remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

O § 2º do art. 12 do Decreto nº 2.306/97 estabelece que, além de autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, em sua sede, os centros universitários podem usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, desde que definidas no ato de seu credenciamento. É certo que, sob vigência do Decreto retrocitado, nem às universidades foi concedida autonomia para criar campi fora de sede. O documento, contudo, não apresenta impeditivo para que os centros universitários pudessem pleitear, à época, a criação de campi fora de sede, condicionada à autorização prévia, a exemplo do que ocorria com as universidades.

A Portaria MEC nº 2.041/97 define os seguintes critérios para a organização institucional dos centros universitários:

Art. 2º. Deverão ser fixados nos estatutos dos centros universitários a localização de sua sede e de suas unidades de ensino fora de sede, quando houver, como também a denominação do cargo de dirigente máximo da instituição.

Parágrafo único. As unidades de ensino fora de sede serão admitidas no ato do credenciamento da instituição como Centro Universitário e não gozarão de autonomia para abertura de novos cursos.

O documento contempla, assim, os casos que as instituições a serem transformadas já atuavam fora de sua sede, por anterior transferência de mantenedora ou por via de qualquer outro procedimento legal, não estando afastada, portanto, a hipótese de que centros universitários pudessem contar com unidades de ensino fora de sede.

Inicialmente, o pedido do Centro Universitário se referia a seu reconhecimento como Universidade. De acordo com o Parecer CES/CNE nº 606/97, que deu origem ao Decreto de credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat, tal projeto não chegou a ser aprovado pelo então Conselho Federal de Educação. A Comissão Especial criada pela Portaria MEC nº 180/96, para analisar pedidos de reconhecimento de universidades, manifestou-se contrária ao pleito, opinando, entretanto, pelo credenciamento das Faculdades AELIS como Centro Universitário.

Embora a Portaria MEC nº 639/97 estivesse em vigor, à época, não consta do processo nº 23001.000055/90-53, em anexo, qualquer referência ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que, de qualquer forma, estaria hoje prejudicado pela expiração do prazo de credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat.

A Portaria MEC nº 2.175/97 concede a prerrogativa de criação de cursos fora de sede, na mesma unidade da federação, sem prévia consulta ao MEC, às Universidades e Centros Universitários que, durante dois anos consecutivos, tenham obtido conceitos "A" ou "B" na maioria de seus cursos, condição que o Centro Universitário Monte Serrat não satisfaz. Em contraposição, essa prerrogativa parece indicar a possibilidade de que os centros universitários que não atingissem tais parâmetros pudessem criar cursos fora de sede, com a autorização do MEC, durante a vigência do Decreto nº 2.306/97.

Atualmente, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que revogou o Decreto nº 2.306/97, veda aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede (Art. 11, § 4º), afastada qualquer condicionante.

Assim, pode-se concluir que, embora o Centro Universitário Monte Serrat não contasse com autonomia para criar o campus fora de sede de Praia Grande, na vigência do Decreto nº 2.306/1997, não existe um claro indicativo de que o pleito deva ser, de pronto, afastado.

Em face do exposto e do que constava na legislação vigente à época da apresentação do pleito objeto do presente processo, esta Secretaria submete ao Conselho Nacional de Educação a possibilidade de que, cumpridas as formalidades legais, possa a Associação Educacional do Litoral Santista pleitear a criação de unidades fora de sede. Por outro lado, deve ser ressaltada a hipótese de credenciamento de nova instituição, sob a responsabilidade da mesma Mantenedora, na cidade de Praia Grande, no Estado de São Paulo, para que sejam autorizados os cursos pleiteados, de acordo com o Decreto nº 3.860/2001, em vigor.

III – CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto no Relatório SESu/COSUP 138/2002, e considerando que nem legislação anterior nem a atual permitem aos Centros Universitários a criação de *campus* fora de sede, meu voto é contrário à implantação de *campus* fora de sede, no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.


Brasília-DF, 23 de outubro de 2002.

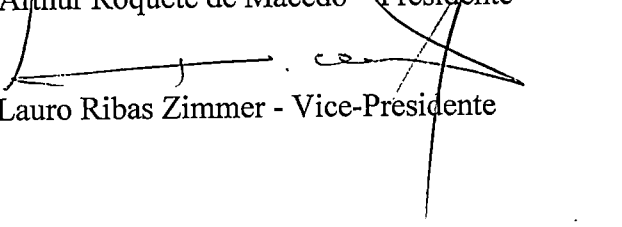

Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2002.

Conselheiros:  – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

24
334/2002 EFREM

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 138/2002

Processos nºs : 23001.000055/90-53, 23001.000550/97-39, 23000.013535/2000-54,
23000.013536/2000-07, 23000.013537/2000-43, 23000.013538/2000-98,
23000.013539/2000-32, 23000.013540/2000-67

Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

CNPJ : 44.952.711/001-31

Assunto : Implantação de *campus* fora de sede, no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, com a oferta dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis, de Hotelaria, de Pedagogia, de Turismo e de Enfermagem, pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional do Litoral Santista solicitou a este Ministério, sob a égide do Decreto nº 2.306/97 e da Portaria MEC nº 752/97, então em vigor, autorização para implantar *campus* fora de sede no município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, com a oferta dos cursos de Administração (Processo nº 23000.013535/2000-54), de Ciências Contábeis ((Processo nº 23000.013536/2000-07), de Hotelaria ((Processo nº 23000.013537/2000-43), bacharelados, de Pedagogia, licenciatura (Processo nº 23000.013538/2000-98), de Turismo ((Processo nº 23000.013539/2000-39) e de Enfermagem (Processo nº 23000.013540/2000-67), bacharelados, pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede no município de Santos, no Estado de São Paulo.

O Centro Universitário Monte Serrat, resultante da transformação das Faculdades AELIS, foi credenciado por Decreto de 3 de dezembro de 1997, com base no Parecer CES/CNE nº 606/97, pelo prazo de três anos. A Instituição requereu credenciamento, mediante os processos nº 23000.010312/2000-35, iniciado em 2 de outubro de 2000, e nº 23000.015719/2001-30, protocolizado em 19 de outubro de 2001. Assim, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Portaria MEC nº 1.465/2001, o credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat encontra-se em vigor, até a conclusão de seu processo de credenciamento.

A Instituição esclareceu que o Projeto de Abertura de Cursos Fora de Sede foi elaborado com base no seu plano de expansão e em face das necessidades e expectativas da região, nos termos do Decreto nº 2.306/97, art. 11, § 1º e art. 12, parágrafos 1º e 2º e da Portaria MEC nº 752/97.

sf

II - MÉRITO

O pleito constante do presente processo foi apresentado durante a vigência do Decreto nº 2.306/97, baseando-se, conforme solicitação da Instituição, no art. 11, § 1º e art. 12, parágrafos 1º e 2º, e na Portaria MEC nº 752/97.

O art. 11, § 1º, do Decreto nº 2.306/97, define:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora de sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§ 1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão um novo campus e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52, da Lei nº 9.394, de 1996.

O art. 11, § 1º, trata, portanto, da incorporação de cursos existentes e em funcionamento, fora de sede, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, o que em nada contribui para embasar o pleito da Instituição.

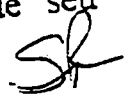
O art. 12, parágrafos 1º e 2º, estabelece:

Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto para seu credenciamento.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

O § 2º do art. 12 do Decreto nº 2.306/97 estabelece que, além de autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, em sua sede, os centros universitários podem usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, desde que definidas no ato de seu



credenciamento. É certo que, sob a vigência do Decreto retrocitado, nem às universidades foi concedida autonomia para criar *campi* fora de sede. O documento, contudo, não apresenta impeditivo para que os centros universitários pudessem pleitear, à época, a criação de *campi* fora de sede, condicionada à autorização prévia, a exemplo do que ocorria com as universidades.

A Portaria MEC nº 2.041/97 define os seguintes critérios para a organização institucional dos centros universitários:

Art. 2º. Deverão ser fixados nos estatutos dos centros universitários a localização de sua sede e de suas unidades de ensino fora de sede, quando houver, como também a denominação do cargo de dirigente máximo da instituição.

Parágrafo único. As unidades de ensino fora de sede serão admitidas no ato do credenciamento da instituição como Centro Universitário e não gozarão de autonomia para abertura de novos cursos.

O documento contempla, assim, os casos em que as instituições a serem transformadas já atuavam fora de sua sede, por anterior transferência de mantenedora ou por via de qualquer outro procedimento legal, não estando afastada, portanto, a hipótese de que centros universitários pudessem contar com unidades de ensino fora de sede.

Inicialmente, o pedido do Centro Universitário se referia a seu reconhecimento como Universidade. De acordo com o Parecer CES/CNE nº 606/97, que deu origem ao Decreto de credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat, tal projeto não chegou a ser aprovado pelo então Conselho Federal de Educação. A Comissão Especial criada pela Portaria MEC nº 180/96, para analisar pedidos de reconhecimento de universidades, manifestou-se contrária ao pleito, opinando, entretanto, pelo credenciamento das Faculdades AELIS como Centro Universitário.

Embora a Portaria MEC nº 639/97 estivesse em vigor, à época, não consta do processo nº 23001.000055/90-53, em anexo, qualquer referência ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que, de qualquer forma, estaria hoje prejudicado pela expiração do prazo de credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat.

A Portaria MEC nº 2.175/97 concede a prerrogativa de criação de cursos fora de sede, na mesma unidade da federação, sem prévia consulta ao MEC, às Universidades e Centros Universitários que, durante dois anos consecutivos, tenham obtido conceitos "A" ou "B" na maioria de seus cursos, condição que o Centro Universitário Monte Serrat não satisfaz. Em contraposição, essa prerrogativa parece indicar a possibilidade de que os centros universitários que não



atingissem tais parâmetros pudessem criar cursos fora de sede, com a autorização do MEC, durante a vigência do Decreto nº 2.306/97.

Atualmente, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que revogou o Decreto nº 2.306/97, veda aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede (Art. 11, § 4º), afastada qualquer condicionante.

Assim, pode-se concluir que, embora o Centro Universitário Monte Serrat não contasse com autonomia para criar o *campus* fora de sede de Praia Grande, na vigência do Decreto nº 2.306/1997, não existe um claro indicativo de que o pleito deva ser, de pronto, afastado.

Em face do exposto e do que constava na legislação vigente à época da apresentação do pleito objeto do presente processo, esta Secretaria submete ao Conselho Nacional de Educação a possibilidade de que, cumpridas as formalidades legais, possa a Associação Educacional do Litoral Santista pleitear a criação de unidades fora de sede. Por outro lado, deve ser ressaltada a hipótese de credenciamento de nova instituição, sob a responsabilidade da mesma Mantenedora, na cidade de Praia Grande, no Estado de São Paulo, para que sejam autorizados os cursos pleiteados, de acordo com o Decreto nº 3.860/2001, em vigor.

III - CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Brasília, 23 de abril de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES